



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR N. 002/2022-GPGMPC**

**URGENTE**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC-RO**, por meio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seus arts. 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas,” na forma do seu art. 23, V e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), para o período de 2014 a 2023, para regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, § 2º, da Constituição;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional n. 108/2020, entre outros assuntos, trouxe novas normas para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

**CONSIDERANDO** que o novel art. 163-A da CF estabeleceu que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.”;

**CONSIDERANDO** que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são as finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – material e faticamente – frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI, da Constituição de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional n. 108/2020, ao dispor sobre o novo FUNDEB, instituiu o **Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR)**, estabelecendo que a União o complementarará, nos termos do art. 212-A, V, c, da CF, com 2,5% das receitas definidas no inciso art. 212-A, II, na hipótese de, cumpridas as condicionalidades de melhoria de gestão prevista em lei, as redes públicas alcançarem evolução de indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem, com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 14.113/2020, ao regulamentar o novo FUNDEB, dispõe em seu art. 5º, §3º, que a **complementação-VAAR** será devida “às redes públicas que, cumpridas as condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores, a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.”;

**CONSIDERANDO** que, em 27 de julho de 2022, foi expedida a Resolução n. 1 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade do Ministério da Educação,<sup>1</sup> com vistas a aprovar as metodologias das condicionalidades de melhoria de gestão

---

<sup>1</sup> Disponível em:

file:///C:/Users/TCE/Downloads/RESOLUO%20N%201%20DE%2027%20DE%20JULHO%20DE%202022%20-%20RESOLUO%20N%201%20DE%2027%20DE%20JULHO%20DE%202022%20-%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

previstas no art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020, para fins de distribuição da **complementação-VAAR** às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023;

**CONSIDERANDO** que a comprovação do atendimento pelos entes das condicionalidades apostas nos incisos I a V do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020 deverá ser realizada por meio de ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos do anexo da mencionada resolução intergovernamental;

**CONSIDERANDO** que, para a comprovação do cumprimento da condicionalidade prevista no inciso I do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020, é necessário o encaminhamento das seguintes informações e documentos à União: **a) número e data de publicação** na imprensa oficial do ente federado **do ato normativo** (lei, decreto, portaria, resolução) **que indique os critérios técnicos de mérito e desempenho** – ou que determine a realização de consulta pública à comunidade escolar, também precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho – **com vistas ao provimento de de cargo ou função de gestor escolar; b)** o(s) artigo(s) que indique(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho ou que indique(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho previstos no ato normativo indicado na alínea anterior; e **c)** declaração do dirigente máximo da Secretaria de Educação atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso I do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas;

**CONSIDERANDO** que, para a comprovação do cumprimento da condicionalidade prevista no inciso IV do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020, é necessário o encaminhamento das seguintes informações e documentos à União: **a) número e data de publicação** na imprensa oficial do ente federado **do ato normativo** formalizador **do regime de colaboração entre Estado e Municípios** na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020; **b)** o(s) artigo(s) que indique(m) o percentual final vinculado à



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Educação; o percentual vinculado à educação; o indicador de melhoria da aprendizagem, que deve levar em conta a melhoria de aprendizagem entre dois ciclos de avaliação, o aumento da equidade na aprendizagem e o nível socioeconômico dos educandos; e **c)** declaração do dirigente máximo da Secretaria de Educação atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso IV do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020, a execução de regime de colaboração entre Estado e Municípios e a veracidade das informações prestadas;

**CONSIDERANDO** que, para a comprovação do cumprimento da condicionante prevista no inciso V do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020, é necessário o encaminhamento dos seguintes documentos à União: **a)** Refefencial Curricular alinhado à Base Nacional Comum Curricular; **b)** Parecer de Homologação emitido pelo Conselho de Educação ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual; e **c)** declaração do dirigente máximo da Secretaria de Educação atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso V do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas;

**CONSIDERANDO** que o encaminhamento à União, via sistema do Ministério da Educação, das informações e documentos atinentes ao cumprimento das condicionalidades previstas nos incisos I, IV e V do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020 deve ser realizado até a **data de 15 de setembro de 2022**, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 1/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade do Ministério da Educação;

**CONSIDERANDO** que a perda de receita pública destinada ao financiamento de serviço tão essencial como ensino básico em razão da inobservância de normas constitucionais e legais pelo gestor público, seja por sua desídia ou pela desorganização administrativa do ente, pode ensejar diversas sanções judiciais e/ou administrativas de natureza pessoal e institucional, com destaque para a possibilidade de rejeição das contas anuais de governo ou, conforme o caso, o julgamento irregular das contas de gestão;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento do ensino



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas tem os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação,

### **RESOLVE:**

**I – RECOMENDAR à Secretária de Estado de Educação do Estado de Rondônia, aos Prefeitos dos Municípios do Estado de Rondônia e aos respectivos Secretários Municipais de Educação**, a adoção de todas as providências, acima indicadas, necessárias ao cumprimento das condicionalidades previstas nos incisos I, IV e V do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020;

**II – RECOMENDAR**, especificamente **quanto à essencialíssima condicionalidade prevista no inciso I do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020**, para aqueles entes federados que ainda não a regulamentaram, que **tomem como exemplo de boa prática o Decreto n. 15/2022 do Município de Santa Luzia D'Oeste**, cujas disposições atendem de forma adequada ao que requestado pela legislação federal (doc. em anexo);

**III – RECOMENDAR** o encaminhamento à União dos documentos e informações atinentes ao cumprimento de tais condicionalidades **até o dia 15 de setembro de 2022**, nos termos da Resolução n. 1/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade do Ministério da Educação;

**IV – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para que informem e comprovem a este Ministério Público de Contas as medidas adotadas em face da presente Notificação Recomendatória;

**V – ADVERTIR** que a não adoção das medidas necessárias ao cumprimento das condicionalidades em referência, em prejuízo



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ao recebimento da complementação-VAAR para o ano de 2023, ensejará representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista a relevância de que se reveste o tema para a análise das Prestações de Contas Anuais, podendo resultar em julgamento pela reprovação de contas de gestão ou emissão de parecer prévio desfavorável sobre as contas de governo, sem prejuízo de eventual representação ao Tribunal de Contas da União e aos demais ramos do Ministério Público brasileiro.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 06 de setembro de 2022.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
do Estado de Rondônia